

Consolidação da Mediação Como Profissão: Portugal e Brasil

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.78.10>

Dulce Maria Martins do Nascimento

Via Consenso Academy, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-9752-0293>

dulce@dulcenasascimento.online

Resumo

A mediação corresponde a um processo autocompositivo de prevenção, gestão e resolução consensual de situações/problemas inter-relacionais. Com foco na pacificação social e justa composição, pelos próprios intervenientes, tem por objetivo manter, melhorar, não prejudicar ou iniciar relações ou relacionamentos, independentemente do grau de proximidade/intimidade, envolvendo um terceiro (mediador/a) sem poder de ingerência. Promover a consolidação da mediação como profissão impõe compreender a percepção da sociedade sobre a sua relevância e inserção no mercado de trabalho. Consideramos a importância do estudo reflexivo e crítico de diferentes autores, bem como a utilização de conhecimentos empíricos e vivenciados, utilizando experiência comparativa, estudos e projetos concretizados, desde 2003 em Portugal e desde 2013 no Brasil. O oferecimento de melhores condições de trabalho, regulamentação da categoria profissional, além de formação prática, competências específicas e remuneração digna, contribuem para a necessária valorização. Sem uma graduação em mediação, inexistente a possibilidade de falar em mestrados ou mesmo doutorados nesta área do conhecimento. A profissionalização e consolidação da mediação como profissão, implica, além de competências específicas, a sua especialização no que denominamos de “triângulo consensual”, complementada com simulações realísticas, por meio de metodologia direcionada à verificação, aprimoramento e desenvolvimento profissional, através de supervisão com observações.

Palavras-Chave

mediação e mediador(a), profissão, triângulo consensual, simulação realística, supervisão com observações

Introdução

A mediação, como processo vocacionado para trabalhar a prevenção, gestão e resolução de situações/problemas inter-relacionais, entre pessoas com interesse e/ou necessidade em manter, melhorar, não prejudicar ou iniciar relações/relacionamentos, independentemente do grau de proximidade/intimidade, onde a negociação não deu certo, conta com a intervenção de um terceiro, um técnico especializado, sem poder de decisão ou ingerência, denominado mediador(a).

Após o advento da conexão global, novas relações e conexões provocaram maior valorização da diversidade, promovendo inúmeras sinergias entre sociedade, ensino e mercado de trabalho. Nos últimos cinquenta anos, a procura e desenvolvimento da consciência humana sobre a necessidade de ambientes mais participativos, integrativos e sustentáveis cresceu significativamente, desenvolvendo-se conceitos de economia circular, sustentabilidade, bem como, mais recente, *environmental, social and governance*¹. Estes movimentos têm contribuído para potencializar competências CHAVE – Conhecimentos, Habilidades, Atitudes, Valores e Ética – distintas, em especial de colaboração, cooperação e consenso. Ambientes discriminatórios, rígidos e distributivos não são sustentáveis, nem saudáveis, pois além de limitarem o desenvolvimento, reprimem a criatividade e são danosos à saúde mental e física (Organização Pan-Americana da Saúde, 2022).

Novas relações provocam novos problemas e demandam diferentes profissões ou trabalhos. Considerando o trabalho como a atividade que exercemos em específico, a profissão refere-se à área em que atuamos. Neste sentido, trabalho corresponde a uma atividade, feita por uma pessoa ou equipa (remunerada ou não, como o trabalho voluntário), enquanto profissão corresponde a uma vocação ou área de atividade específica. Existem vários motivos que resultam no surgimento de novas profissões, mas em todos os casos há um fator em comum: as funções são reconhecidas, remuneradas, valorizadas/procuradas por um considerável número de pessoas, físicas ou jurídicas. O ciclo é recorrente. O mercado sente a necessidade, demanda mão de obra e faz um movimento de contratação de profissionais qualificados. Após esse ciclo, é a procura em volume que faz com que se consolide uma profissão.

Sabemos que a sociedade tem alertado para os resultados do judiciário, demandando respostas rápidas e imediatas, que na prática não obtém. De igual modo, temos consciência de que a implementação de ações com base no imediatismo cura o efeito, mas não trata a causa, sendo a cura pontual e pouco efetiva a médio e longo prazo.

Mediação é diferente de negociação e de facilitação de diálogo por terceiro imparcial. Além de legalmente regulamentada, na maioria dos ordenamentos jurídicos, a mediação possui procedimento próprio, princípios orientadores, funções, impedimentos e restrições específicas para a sua atuação, bem como objetivos claros, inequívocos e diferenciados dos demais processos autocompositivos.

1 Sigla inglesa para ambiente, responsabilidade social e boa governança.

Desenvolver o tema da consolidação da mediação como profissão, exercida com exclusividade, ou como atuação principal, impõe diagnosticar e entender a percepção da sociedade sobre a sua relevância e verificar a efetiva inserção dos seus profissionais no mercado de trabalho.

Tendo como principal objetivo ampliar a compreensão sobre o processo de consolidação da mediação como profissão, com especial incidência em Portugal e no Brasil, designadamente, atendendo aos conhecimentos empíricos e vivenciados, por meio de experiências pessoais ali desenvolvidas ao longo de mais de 20 anos, bem como à constatação do quanto esses ordenamentos jurídicos se influenciam mutuamente, o presente artigo realiza duas principais abordagens. Na primeira, analisa-se o reconhecimento social, institucionalização e normativo da mediação. Em seguida, aborda-se a mediação com foco nas conquistas alcançadas, o seu exercício como profissão, refletindo sobre a sua consolidação como profissão.

Acesso à Justiça aos Olhos da Sociedade Contemporânea

Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos acompanham a história da humanidade, com presença em diversas culturas. O seu uso é descrito como forma primária de resolução de conflitos, em épocas e civilizações bem longínquas.

No mundo oriental, em particular no Japão, a abordagem ganha-perde é culturalmente inaceitável, encontrando-se a mediação entranhada na sociedade. Ali, a população é educada a lidar com desavenças de forma harmoniosa, leal, consensual e sincera. As aparições em tribunal são consideradas como algo vergonhoso, motivo pelo qual se enfatiza a harmonia em vez do conflito e o próprio tribunal superior raramente usa o poder de revisão judicial.

A partir da década de 80/90 do século XX, a mediação teve um impulso extraordinário no mundo ocidental, dando origem a inúmeros estudos, projetos, artigos académicos, bem como movimentos políticos legislativos, com introdução, alteração e revisão legislativa nos diferentes ordenamentos jurídicos, influenciados por um modelo mental de pacificação, por meio de processos, técnicas e metodologias com base na ideologia de justiça restaurativa.

O processo de mediação, como o conhecemos hoje, nos modelos de justiça da *Civil Law*, influenciado por diversas práticas, surgiu ao longo do século XX na Europa e na América Latina, com diversas iniciativas reconhecidas – em especial França, Itália, Alemanha, Portugal, Argentina, Brasil, Colômbia e México. De igual modo, nos modelos da *Common Law*, – em especial, Reino Unido, Canadá, Austrália e Estados Unidos –, também ocorreu igual movimento de mudança na forma de resolver litígios. Em todos eles, inicialmente, o objetivo principal era desafogar o poder judiciário (Sander, 1979)². Na atualidade, constata-se que a redução da judicialização é uma possível

² A ideia de introduzir no poder judiciário americano a oferta de várias opções para a resolução das disputas resulta, historicamente, da apresentação do modelo Multi-door Courthouse, apresentado por Frank Ernest Arnold Sander, em 1979, numa conferência (*Pound Conference*) convocada pelo presidente da Supremo Tribunal dos Estados Unidos, Warren Burger, para discutir os problemas enfrentados na administração da Justiça.

consequência e não um objetivo em si, tendo os métodos alternativos de resolução de conflitos passado a designar-se por métodos adequados de resolução de conflitos.

Reconhecimento Social, Institucional e Normativo da Mediação

A circunstância de trabalharmos com consenso há mais de 25 anos, dos quais 10 anos (2002–2012) com a mediação portuguesa e outros 10 anos (2013–2023) no sistema brasileiro, permite-nos afirmar que a consciência da sociedade sobre a necessidade de um olhar diferenciado relativamente ao acesso à justiça originou o reconhecimento, institucionalização e regulamentação da mediação, ou seja, o início da sua consolidação como profissão.

Ainda é um desafio encontrar dados estatísticos que demonstrem como a sociedade contemporânea vem aderindo à autocomposição, em particular à mediação, mas felizmente instituições públicas e privadas começam a publicar dados relativamente a esta prática.

Em Portugal, relativamente aos serviços de mediação pública (familiar, laboral e penal), no ano de 2021, destacam-se os seguintes resultados:

Tabela 1

Pedidos de mediação pública findos, por modalidade de termo 2021.
Fonte. Adaptado de Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça, 2021.

Modalidade do Termo	TOTAL	Familiar	Laboral	Penal
Aceitação da mediação	429	420	9	
Desistência	243	233	10	
Falta de resposta	174	131	43	
Não aceitação	95	75	20	
Pedido que não reúne condições para prosseguir	72	58	14	
TOTAL GERAL	1.013	917	96	...

Sobre a justiça de proximidade, realizada pelos Tribunais Julgados de Paz, além da mediação, foi introduzida a conciliação técnica (Nascimento, 2014a) ali realizada pelo(a) juiz(a) de Paz, previamente ao início da audiência de julgamento. Assim, sobre a mediação realizada no âmbito dos Julgados de Paz, destacamos os seguintes números:

Tabela 2

Processos findos na mediação, relativos a 2021.
Fonte. Adaptado de Conselho dos Julgados de Paz, 2021.

Mediações	Sem acordo	Com acordo	Eficácia com base em acordo
Não realizadas	4.223		
Realizadas	1.083	672	38%

Com o propósito da pretendida análise comparativa, agora sobre o Brasil, encontramos estatísticas disponíveis. Contudo, no âmbito judicial não existe um tratamento individualizado sobre a mediação, dando-se ênfase ao processo de conciliação (realizado por conciliadores). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ; Martins, 2022) esclarece que:

o Índice de Conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por Intermediário da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), classificados como unidades judiciárias, e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.

Há de se destacar que, mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu em apenas 4,2%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.114.462 em 2021. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 539.898 sentenças homologatórias de acordo (21%). A redução vista em 2020, com a retomada gradativa em 2021, possivelmente decorre da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais. (pp. 201–202)

Atento ao exposto, é notório que, por um lado, no Brasil, o CNJ tem dificuldade em separar mediação de conciliação, dando preferência institucional à conciliação. Por outro, em Portugal, o Conselho dos Julgados de Paz, de modo equivocado, dá relevância ao critério de processos findos com acordo para medir a eficácia do serviço da mediação.

A mediação ocorre por meio dos modelos judicial e privado, sendo relevante o acesso a estatísticas sobre mediação institucional no âmbito privado. Num primeiro momento, alegando o princípio da confidencialidade, encontrávamos escassos dados estatísticos sobre a mediação privada. Sucede que, a sociedade contemporânea demanda por mais transparência e acesso a informação, motivo pelo qual câmaras de mediação e arbitragem, com maior relevância no mercado, em especial no Brasil, passaram a disponibilizar publicamente dados essenciais ao propósito de credibilizar a mediação. Destacamos aqui algumas informações constantes de documentos disponibilizados,

como o designado *Fatos e Números do CAM-CCBC*, que corresponde ao relatório do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (Kobayashi et al., 2021), relativamente aos anos de 1998–2021, do qual salientamos:

de 1998 a 2021 a CAM-CCBC administrou um total de 93 processos de mediação. Só em 2020 foram registrados 15 requerimentos de mediação, e um total de 19 foram administrados pelo Centro. Em 2021 o Centro recebeu 14 requerimentos de mediação e administrou 23 processos ao longo do ano. (p. 26)

Outro documento disponível diz respeito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (2022), com base no qual, em 2021, registaram-se 42 mediações. Mas, os dados mais impressionantes constam do levantamento realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, relativamente às câmaras privadas ali cadastradas. Segundo este, o maior número de mediações realizadas encontra-se em processos de mediação extrajudicial, coordenados por aquelas, com mais de 4.600 casos de mediação realizados durante o ano de 2021 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2021).

Relativamente à mediação privada em Portugal existe uma lista com Centros de Arbitragem Autorizados pela Direção-Geral da Política da Justiça (2022a) dos quais alguns, além de arbitragem, incluem mediação. É possível ter acesso ao número de processos ali solicitados, realizados e pendentes entre 2006 e 2021 (Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça, 2022), sem qualquer estatística específica sobre mediações realizadas, resultados alcançados ou avaliação dos serviços prestados. Assim, relativamente aos anos de 2019 a 2021, os dados gerais disponibilizados são os seguintes:

Tabela 3

Movimento de processos nos centros de arbitragem
Fonte. Adaptado de Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça, 2022.

ANO	Entrados	Findos	Pendentes
2019	13.916	13.405	3.342
2020	15.391	12.009	6.724
2021	13.732	13.930	6.525

No que concerne aos ordenamentos jurídicos destacamos a influência dos juizados especiais brasileiros (Lei n.º 9.099, 1995³) na regulamentação dos julgados de paz portugueses (Lei n.º 78/2001, 2001⁴), verificando-se praticamente uma transposição normativa relativamente aos princípios daqueles nestes.

3 Artigo 2.º – “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

4 Artigo 2.º – “Princípios gerais 1. A atuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes. 2. Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual”.

Posteriormente à Lei n.º 78/2001 (2001), em Portugal, foram criados três sistemas de mediação pública temáticos⁵, com autonomia em relação ao judiciário: familiar; laboral e penal.

Semelhante movimento de influência, agora em sentido inverso, ocorreu no início do século XXI, tendo o ordenamento jurídico da mediação em Portugal sido alterado em 2013 vindo, em seguida, em 2015, o Brasil a realizar alterações no seu ordenamento.

A mediação em Portugal foi regulamentada pela Lei da Mediação (Lei n.º 29/2013, 2013), que estabelece, designadamente, os princípios gerais aplicáveis em Portugal, independentemente da entidade que a realiza (pública ou privada) ou da matéria em causa. De modo arrojado, a lei portuguesa define, entre outros, os requisitos necessários para que o acordo de mediação tenha o mesmo valor de uma sentença judicial (princípio da executoriedade), sem necessidade de aprovação (homologação) por um juiz.

Já no Brasil, a alteração do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, 2015), procedeu à inclusão da mediação como etapa processual obrigatória, sendo a regulamentação do instituto complementado pela Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), que prevê a mediação privada entre particulares e no âmbito da administração pública, contendo uma subseção que legisla sobre mediadores judiciais e mediação judicial. Ali é exigida a oitiva do Ministério Público e homologação do judiciário sobre questões transacionáveis, relativas a direitos indisponíveis, dando-se valor de título executivo extrajudicial ao acordo firmado em processo de mediação.

Reforçando a realidade sentida em Portugal, no Brasil e no mundo, o incentivo à mediação foi reforçado, por impulso internacional, com a decisão da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, através da Convenção de Singapura (07/08/2019), disponibilizando maior segurança jurídica para a sua utilização internacional.

Requisitos Para o Exercício da Profissão

A legislação portuguesa e a legislação brasileira são unânimes sobre as competências prévias para atuar na mediação judicial e sistemas públicos. Ambos os ordenamentos exigem dos mediadores judiciais e sistemas públicos cadastro ou registo nas suas listas públicas, nomeadamente na lista da Direção-Geral da Política de Justiça em Portugal e na lista do CNJ, no Brasil.

No Brasil exige-se, de forma taxativa, que seja

 pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos

⁵ Regulamentados pela Lei n.º 21/2007 (2007); Despacho n.º 18778/2007 (2007); e Portaria n.º 68-C/2008 (2008); sob influência da Diretiva n.º 2008/52/CE (2008), do Parlamento Europeu e do Conselho.

pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (Lei n.º 13.140/2015, 2015, Subseção III)

Já em Portugal, a Lei de Mediação havia optado por afirmar que os critérios serão “*definidos nos respectivos atos constitutivos ou regulatórios*” (Lei n.º 29/2013, 2013, art. 39.º, p. 2283), vindo até agora, por regra, as entidades formadoras a incluir idade mínima e graduação universitária, sem especificação ou reserva. Neste ponto, apesar das especificidades dos regimes, concluímos pela inexistência de reserva de mercado, reforçando-se a existência de limitações, impedimentos e necessidade de desvinculação de outras profissões para a atuação profissional na mediação.

Na continuada influência dos dois ordenamentos, desde 2018⁶, sobre o mediador de recuperação de empresas português, exige-se que este seja detentor de uma licenciatura e experiência profissional adequada ao exercício da atividade.

No que diz respeito ao exercício da mediação privada, a legislação portuguesa (Lei n.º 29/2013, 2013), não faz referência a licenciatura ou experiência profissional adequada ao exercício da atividade, exigindo-se que possuam certificado de cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do governo responsável pela área da justiça.

Diferentemente, a legislação brasileira (Lei n.º 13.140, 2015), manteve-se omissa sobre idade mínima ou referência a graduação universitária/especialização, referindo “ser capaz e estar capacitado”, sem explicar o significado de estar capacitado para fazer mediação privada ou do necessário envolvimento do CNJ. A legislação brasileira coloca como critério para atuar como mediador privado ou *ad hoc* qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Sobre padrões de qualidade, ambos estipulam códigos de conduta e ética profissional para a mediação judicial, com particularidades sobre abrangência obrigatória ou por adesão.

Em Portugal, o mediador de conflitos tem o dever de atuar com respeito pelas normas éticas e deontológicas da lei portuguesa e do Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia (Direção-Geral da Política de Justiça, 2014), podendo por adesão ter como orientador o código de deontologia e boas práticas do mediador de conflitos da Federação Nacional de Mediação de Conflitos (2016).

No Brasil, o código de ética de conciliadores e mediadores judiciais está previsto no anexo III da Resolução 125/2010 (Conselho Nacional de Justiça, 2010), aplicável de

6 Podem ser mediadores de recuperação de empresas, de acordo com o Artigo 3.º, Número 3, da Lei n.º 6/2018 (2018), os administradores judiciais e os revisores oficiais de contas que para o efeito se inscrevam no IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., e que frequentem com aproveitamento ação de formação em mediação de recuperação de empresas ministrada por entidade certificada pela Direção-Geral da Política de Justiça em Portugal. Nos termos do Número 2 do Artigo 3.º considera-se adequada a experiência profissional com um mínimo de 10 anos em funções de administração ou direção ou gestão de empresas, auditoria económico-financeira ou reestruturação de créditos (completados ou a completar).

modo obrigatório e exclusivo aos mediadores judiciais, resultando uma lacuna sobre a mediação privada brasileira, havendo tendência a aceitar por adesão o código de ética do CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (2016).

A mediação tem sido cada vez mais utilizada devido ao aumento da sua divulgação no meio científico, especialmente no jurídico, por meio de congressos e eventos, mas também através de trabalhos, artigos científicos e livros. Os cursos iniciais têm dado lugar a especializações, algumas com a designação de mestrados e doutorados (mesmo sem a existência de uma graduação em mediação). Assim, além de legislação sobre a inserção do instituto da mediação na sociedade, com princípios, impedimentos, procedimento e demais regulamentação, precisamos verificar como a sociedade e as profissões são formadas e informadas no quesito resolução de problemas ou conflitos, ou seja, se o ênfase está no consenso ou no confronto, em especial as profissões jurídicas.

Neste ponto, até ao momento, concluímos que o Brasil destaca-se no mundo, atendendo a que, desde 2018, através da Portaria n.º 1.351, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, página 34, foi homologado o parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior n.º 635/2018, que aprovou as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito no Brasil. Ali, incluindo a necessidade de desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos, aos profissionais com formação técnica e jurídica obrigatória, desde 2019 impôs-se a disciplina: *formas consensuais de solução de conflitos*. Esta mudança traz consequências, a médio e longo prazo, no modelo mental dos profissionais brasileiros das áreas jurídicas, sendo uma decisão inédita e de extraordinária importância para o crescimento e solidificação dos processos consensuais, em especial para a consolidação da mediação.

Um outro critério para que determinada atividade seja considerada como profissão depende da sua classificação como tal perante o Ministério do Trabalho e determinação de regime contributivo fiscal próprio. É também importante uma ordem de classe que represente os seus interesses e fiscalize o cumprimento de direitos e obrigações, como ocorre com a generalidade das profissões consolidadas. Sobre este ponto em particular, de modo inovador, no Brasil encontramos o boletim da Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho, instituída com base legal na Portaria n.º 397 (2002; documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro). Ali, sob o número 3514–35 encontramos a profissão *mediador de conflitos e mediador extrajudicial*, classificados como serventuários da justiça e afins. Desta forma, no Brasil encontra-se criada a categoria profissional específica da profissão de mediador(a) de conflitos e mediador(a) extrajudicial, pelo Ministério do Trabalho brasileiro.

Diferentemente, em Portugal, a Lei n.º 29/2013 (2013) no seu Artigo 24.º, refere-se expressamente ao “*exercício da profissão de mediador de conflitos*”, mas na prática em termos das categorias profissionais classificadas pelo Ministério de Trabalho e regime fiscal ou tributário, a profissão de mediador(a) de conflitos é formalmente considerada na categoria outros prestadores de serviços, como profissão autónoma e

independente, sendo assim incluída na categoria residual, sem qualidade de agente ou funcionário. Neste sentido, aqueles que atuam como mediadores em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos às obrigações, proibições, condições e/ou limites inerentes ao exercício das funções que lhes sejam aplicáveis, atenta a natureza ocasional e esporádica da sua atividade.

O Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais no Brasil (Conciliajud, 2023) conta atualmente com 6.696 mediadores e conciliadores, dos quais 4.158 mediadores judiciais.

Em Portugal encontramos diversas listas de mediadores dos sistemas públicos de mediação, estando disponíveis as seguintes informações:

- sistema de mediação familiar, dividido em 88 listas, distribuídas por municípios do continente, ilhas e uma outra para atuação em plataformas de conversação, com transmissão de voz e imagem em tempo real (Skype, Zoom, WhatsApp, Messenger ou outra), esta última com 87 mediadores, estando ali registrados cerca de 800 profissionais (Direção-Geral da Política de Justiça, 2023a);
- sistema de mediação laboral, dividido em 13 listas, com cerca de 50 mediadores (Direção-Geral da Política de Justiça, 2016);
- sistema de mediação penal, dividido em 15 listas, com cerca de 200 profissionais (Direção-Geral da Política de Justiça, 2020);
- julgados de paz, dividida por 25 JP, com cerca de 250 profissionais (Direção-Geral da Política de Justiça, 2022b).

Sobre os mediadores privados em Portugal, os mesmos encontram-se listados pela Direção-Geral da Política de Justiça (2023b), nos termos previstos na alínea e) do Número 1 do Artigo 9.º da Lei n.º 29/2013 (2013), com cerca de 925 profissionais cadastrados. Diferentemente, no Brasil não existe uma lista única de mediadores privados.

Formação, Investigação e Impacto Social

Competências socioemocionais não se aprendem de modo intuitivo. É necessário que sejam ensinadas e vivenciadas. Precisamos tratar preconceitos, crenças e paradigmas, bem como entender que não considerar temas do conhecimento relacional, nos conteúdos programáticos e planos educacionais, leva à efetiva exclusão e reforça a competição, impondo-se aprofundar três pilares: conflito, comunicação e negociação (base no triângulo consensual).

Atualmente são inúmeros os cursos de formação de mediadores, na realidade brasileira e portuguesa (iniciais, de desenvolvimento e de aprofundamento profissional), com a grande diferença de que em Portugal são as entidades formadoras que se encontram certificadas para definir os conteúdos, enquanto no Brasil é o Ministério da Justiça que valida os conteúdos a serem ministrados para a mediação judicial. Sem dúvida que a capacitação profissional é essencial, mas a pergunta que se mantém é sobre a existência ou não de mercado e demanda.

Sem detrimento dos demais projetos, porque acreditamos que a consolidação passa por um reconhecimento acadêmico, escolhemos destacar o projeto europeu *LIMediat*⁷. Este projeto, com o objetivo de consolidar a formação e profissionalização em mediação, a nível nacional e europeu, propõe a criação de um curso de licenciatura que atenda aos requisitos de Bolonha, bem como a realização de projetos conjuntos de ensino, investigação e impacto social que respondam aos padrões internacionais de qualidade e às necessidades da sociedade contemporânea. Como referido anteriormente, quem se intitula mestre ou doutor em mediação carece de uma licenciatura específica prévia em mediação, que sustente os demais títulos.

No Brasil, a iniciativa privada implementou o curso superior em mediação, com a duração de dois anos (quatro semestres), uma carga horária de aproximadamente 1.500 horas, e reconhecimento pelo Ministério da Educação, com certificação destes alunos como tecnólogo, na sua maioria ministrados na modalidade digital⁸.

Defendendo uma efetiva mudança social, por meio da criação de uma nova cultura através do triângulo consensual nas relações educacionais (Nascimento, 2022) vimos introduzindo a mediação nos programas pedagógicos, desde a pré-escola ao ensino superior, incluindo idosos (Nascimento, 2014b), assim como a concretização de estágios profissionais práticos que possibilitem uma imersão vivencial e realística na mediação, desenvolvendo, implementando e acompanhando pessoalmente projetos de mediação, em Portugal⁹ desde 2004 e desde 2013 no Brasil (Minas Gerais¹⁰, Paraíba¹¹, bem como a nível nacional¹²). Utilizamos metodologias de aprendizagem em que a experiência é valorizada no treinamento e a sua participação é estimulada por meio do ciclo de aprendizagem vivencial de David Kolb (vivência, análise, conceituação, aplicação), bem como o modelo de sala de aula invertida¹³.

A vivência prática tem um papel essencial na consolidação profissional, pois reforça a necessária confiança e segurança na função a desempenhar. Focados em consolidar a mediação como profissão, tendo identificado as reais dificuldades e carências da mediação ao longo de mais de 20 anos de atuação e vivência prática, em Portugal e no Brasil, após investigação e aprofundamento dos três pilares consensuais: conflito; comunicação; negociação, vimos implementando o triângulo consensual, tendo

7 Para mais informações sobre o Projeto Europeu *LIMediat*, consultar <https://pt.limediat.com/o-projeto-le-projet>

8 A título de exemplo partilha-se algumas das universidades privadas com a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Mediação: Universidade Paulista; UNIASSELVI; Universidade Anhembí Morumbi.

9 Projeto de mediação escolar com alunos de nove a 10 anos de idade no externato Grão Vasco em Benfica – Lisboa, no ano letivo 2006/2007, que deu origem ao livro *Clube Mediação – Transformando Sonhos em Realidade*.

10 Projeto de mediação escolar denominado *MESC*, com a Defensoria Pública de Minas Gerais.

11 Projeto denominado *Mediação Vai à Escola*, com o Ministério Público de Minas Gerais, implementado em Araçuaí (no Vale do Jequitinhonha) e com a Universidade Federal de Campina Grande.

12 Competições nacionais de mediação (organizadas pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem do Brasil; bem como pela Universidade Federal da Paraíba) e de negociação (organizada pelo meeting de negociação, com foco na competição internacional de negociação).

13 Onde o conteúdo passa a ser estudado em casa e as atividades realizadas em sala de aula, assumindo o aluno o papel de protagonista do seu aprendizado.

hoje mais de 3.000 profissionais a impactarem a sociedade, após participarem em distintos projetos¹⁴.

Com foco em desenvolver competências socioemocionais, propomo-nos a levar o profissional a compreender sobre inevitabilidade e mapeamento dos elementos do conflito inter-relacional; realizar uma comunicação integrativa empática, eficiente e eficaz; bem como aplicar técnicas de negociação, em particular diferenciar modelos de negociação (distributiva, integrativa e consensual), implementando uma negociação por valores, com um modelo circular.

Tendo como principal objetivo educar a sociedade para o consenso, estes projetos desenvolvem uma educação focada na abundância de soluções para cada situação-problema, disponibilizando vias e ferramentas que permitam uma maior pacificação social.

Proporcionando um verdadeiro laboratório com oficinas práticas em mediação, presenciais e on-line, é disponibilizada uma experiência de imersão supervisionada e mentoria, por meio de simulações realísticas direcionadas ao desenvolvimento profissional continuado. Com metodologia própria, foco no indivíduo e consolidação da mediação, atendendo às necessidades de formação continuada, profissionalização, especialização e consolidação como profissão, continuaremos a impactar profissionais com foco na consolidação da mediação como profissão.

Conclusões

O mundo mudou e continua a mudar, tendo-se alcançado, nos últimos 50 anos, uma transformação consciente de que o modelo exclusivo de imposição, por uma decisão de terceiro, não responde a todas as necessidades da sociedade contemporânea. Urge a inclusão de outros processos, em especial, influenciados pela autocomposição, onde para se alcançar uma real autonomia, impõe-se consciência sobre liberdade com responsabilidade.

A necessidade de educar para a inevitável inter-relação entre pessoas, físicas e jurídicas, tomarem consciência da interdependência na sociedade contemporânea é essencial. Assim, se no início do segundo milênio pouco se sabia sobre mediação e funções dos mediadores, passados mais de 20 anos, além do aumento de conhecimento da população em geral, encontramos um número considerável de pessoas muito satisfeitas com os serviços disponibilizados e que recomendam a sua utilização, em diferentes áreas, incluindo civil, comercial, laboral, ambiental, penal, saúde, escolar, familiar.

Nos últimos 50 anos foram diversas as conquistas alcançadas no caminho da consolidação da mediação, desenvolvidas e aprofundadas durante o século XXI através de diferentes projetos, com confirmação e reconhecimento efetivo por meio dos diferentes ordenamentos jurídicos.

14 Destacamos aqui os seguintes projetos: *Professional Training*; *A Chave Para Advogar na Mediação*; *Roadmap da Mediação*; *Active Masterclass*; *Mediação na Prática .dn*; *Laboratório de Simulações Realísticas*; *Mediação Vai à Escola*.

A sociedade contemporânea precisa implementar regras sociais de pacificação das relações, demandando a consolidação de processos autocompositivos com profissionais experientes.

Consolidar a mediação como profissão é imprescindível, atendendo a que este processo disponibiliza à sociedade efetiva autonomia, com liberdade e responsabilidade, bem como a possibilidade de maior agilidade na construção de soluções para problemas inter-relacionais com menor desgaste nas relações. Sucede que tal implica o exercício de uma atividade especializada, com regulamentação específica, bem como a existência de um conjunto de regras estabelecidas em lei que disciplinem a atividade, estabelecendo qualificações e demais condições para o exercício da profissão.

A mediação tem caminhado pelas mesmas etapas de consolidação de outras profissões já tradicionalmente estabelecidas e veio para ficar. A sua consolidação como profissão é imprescindível à sociedade, possibilitando agilidade na solução de conflitos inter-relacionais e menor desgaste nas relações. No entanto, precisamos cuidar dela como profissão para não se transformar numa ilusão, romance ou utopia.

Ainda existe uma resistência no reconhecimento da mediação como profissão, desde logo condicionada pelo uso e significado vulgarmente dado à palavra, além da confusão existente com diferentes processos como negociação facilitada, conciliação ou mesmo facilitação de diálogos. Na verdade, mediação corresponde a uma ciência humana, com foco na resolução consensual de conflitos interpessoais, que não é jurídica, psicológica, sociológica, antropológica e nem filosófica, mas que é influenciada por cada uma destas e outras áreas, bem como por outras ciências (exatas, incluindo lógica e estatística; bem como biológicas, incluindo a neurociência), tendo a mediação foco, propósito e pretensão específicos, concretos e determinados.

As competências e funções relativamente à atuação dos mediadores não se apresentam como sendo atividade privativa da mediação, conforme ocorre em outras profissões (medicina; advocacia; engenharia; ...), o que juntamente com a manutenção da voluntariedade no processo judicial, absoluta em Portugal e parcial no Brasil, pode na prática corresponder a efetivos elementos dificultadores e inibidores na consolidação da atividade como profissão privada.

Na atualidade, para a mediação judicial encontramos legislação, órgãos reguladores e disciplinadores, bem como estabelecimento e fixação de remuneração. Diferentemente, sobre a atuação na área privada verificamos inexistência de uma ordem de classe, em especial, falta de órgão regulador e disciplinador, ficando o seu reconhecimento fragilizado, totalmente à mercê das práticas do mercado, com diversas situações de oferta de serviços que se apresentam como sendo, mas não são mediação.

Além do reconhecimento normativo da mediação, a partir dos números compartilhados, é possível afirmar que o mercado da mediação, em especial no Brasil, encontra-se em um momento bastante favorável de reconhecimento social e institucional. Reforça-se o crescimento considerável de mediações ali realizadas nos últimos anos, em comparação com anos anteriores, designadamente por meio da migração dos

procedimentos físicos para o ambiente online, bem como da possibilidade legal prevista na Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), nos termos da qual a mediação poderá ser realizada pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo. Acresce que é facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas na lei brasileira (Lei n.º 13.140/2015). No que diz respeito à mediação privada em Portugal reforça-se a necessidade de adequar o tratamento dos dados às necessidades e demandas contemporâneas, em especial maior transparência na divulgação de números sobre o processo de mediação, bem como a sua inclusão como profissão com categoria específica.

A consolidação da mediação como profissão, exige uma transformação social de modelo mental do contencioso exclusivo para o consensual inclusivo e precisa de regulamentação sobre fiscalização da atividade, em especial a mediação privada. Em ambos os ordenamentos a preocupação foi regulamentar a fiscalização da mediação judicial ou pública, deixando por regulamentar a atuação privada da mediação, motivo pelo qual seria de todo conveniente que em ambos os países se estabelecesse efetivamente uma ordem de classe para realizar a necessária fiscalização da atividade, com a qual, conseqüentemente, ocorreria um reforço da sua consolidação como profissão.

Com base na experiência e vivências tidas, podemos afirmar que apenas após ultrapassar desafios pessoais somos efetivamente capazes de profissionalmente dominar o conflito interrelacional e a comunicação integrativa empática, para, então, sermos capazes de compreender e saber aplicar o modelo da negociação por valores, numa lógica circular, de continuidade e interdependência dos seus intervenientes, sendo este o grande diferencial da prática dos profissionais consensuais. Assim, além de se exigir competências multidisciplinares, na sequência, esses profissionais precisam se aprimorar por meio de simulações realísticas, direcionadas ao desenvolvimento profissional continuado. Ter disponível profissionais multidisciplinares, com competências diversas, especialização para auxiliar a entender o problema, sua origem, pressões e diferenças; estimular a identificar interesses, necessidades e valores; bem como instigar na construção de possibilidades e soluções consensuais, potencializa a resolução de diversas questões com necessidade de tratamento e resposta urgente.

Por meio de programas de práticas em mediação, com imersão supervisionada e mentoria, presencial e on-line, através de simulações realísticas, vimos solidificando competências de especialização na mediação, relativamente às quais desenvolvemos uma metodologia própria com foco na profissionalização e formação continuada, alcançando resultados amplamente reconhecidos, reforçando a teoria de que competências socioemocionais não se aprendem de modo intuitivo.

A viabilidade de introdução do triângulo consensual nos diferentes programas curriculares, reforça a necessidade de licenciaturas em mediação para consolidar a profissionalização, com o necessário aprofundamento científico que apenas as universidades têm reais condições de proporcionar, validando a titulação efetiva de mestre e doutor em mediação.

Em suma, o ciclo de consolidação está em curso sendo necessário alguns temas continuarem a ser debatidos, outros melhorados e, efetivamente, alguns precisam ser iniciados. Mas, no geral, atendendo a que de modo sustentável a sua origem é relativamente recente, podemos afirmar que a consolidação da mediação em Portugal e no Brasil, além de inovadora do passado, já é uma realidade em expansão no presente, desejando-se a sua concretização no futuro próximo.

Referências

- Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (2022). *Números do ano de 2021*. <https://www.camara-dearbitragemsp.com.br/pt/estatisticas-camara.html>
- Conciliajud (2023, 9 de fevereiro). *Cadastro nacional de mediadores e conciliadores judiciais*. <https://conciliajud.cnj.jus.br/ccmj>
- CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (2016). *Código de ética para mediadores*. <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>
- Conselho dos Julgados de Paz (2022). *XXI Relatório anual do Conselho dos Julgados de Paz*. <https://www.conselhosdosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2021.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça. (2010). *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf
- Despacho n.º 18778/2007, de 22 de agosto, Diário da República n.º 161/2007, Série II de 2007-08-22. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/18778-2007-3046940>
- Direção-Geral da Política de Justiça. (2014). *Código europeu de conduta para mediadores – versão portuguesa*. https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Conduta_Mediadores_2014.pdf
- Direção-Geral da Política de Justiça. (2016). *Lista de mediadores do sistema de mediação laboral*. https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Lista_mediadores_SML_mar_2015.pdf
- Direção-Geral da Política de Justiça. (2020). *Lista de mediadores do sistema de mediação penal*. https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Lista_mediadores_SMP_24.02.2020.pdf
- Direção-Geral da Política de Justiça. (2022a). *Centros de arbitragem autorizados*. <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Arbitragem/Centros-de-Arbitragem-autorizados>
- Direção-Geral da Política de Justiça. (2022b). *Lista de mediadores dos Julgados de Paz*. https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_JulgadosPaz/Lista_mediadores%20JP_03_2022.pdf?ver=WFx3DuB-xQc6_bWGL_lpZA%3d%3d
- Direção-Geral da Política de Justiça. (2023a). *Lista de mediadores do sistema de mediação familiar*. https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Mediação/Lista_mediadores_SMF_02.01.2023.pdf?ver=xRSaz889qqVt6Q3mdf6bDw%3d%3d
- Direção-Geral da Política de Justiça. (2023b). *Lista de mediadores de conflitos prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril*. https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Mediação/20230414-Lista%20privada%20.pdf?ver=RZjwg2Ba_8Dif36VJxwFmg%3d%3d
- Diretiva 2008/52/CE, de 21 de maio, Parlamento Europeu e do Conselho, 2008-05-21 (2008). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0052&from=PT>
- Federação Nacional de Mediação de Conflitos. (2016). *Código de deontologia e de boas práticas do mediador de conflitos da Federação Nacional de Mediação de Conflitos*. https://c219f98e-efe7-4b81-9956-09b213473dd1.filesusr.com/ugd/0f49a7_f08781c44b6845119d9098a3566440a3.pdf

Kobayashi, P., Komel, L., Furtado, A. F., & Souza, L. F. (2021). *Factos e números de 2020–2021*. Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/fatos-e-numeros-de-2020-2021/#flipbook-df_32419/21/

Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Diário Oficial da União, 2015-03-17 (2015). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, Diário Oficial da União, 2015-06-29 (2015). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro, Diário da República n.º 38/2018, Série I de 2018-02-22 (2018). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2018-174876557>

Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, Diário da República n.º 161/2001, Série I-A de 2001-07-13 (2001). <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/78-2001-388220>

Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, Diário da República n.º 77/2013, Série I de 2013-04-19 (2013). <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>

Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, Diário da República n.º 112/2007, Série I de 2007-06-12 (2007). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-63397378>

Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, Diário Oficial da União, 1995-09-27 (1995). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

Martins, M. (Ed.). (2022). *Justiça em números 2022*. Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

Nascimento, D. M. M. do. (2014a). *Julgados de paz e conciliação técnica: Sua importância no paradigma da justiça restaurativa*. [Dissertação de Mestrado, Universidade Lusíada de Lisboa]. Lusíada – Repositório das Universidades Lusíadas. <http://hdl.handle.net/11067/716>

Nascimento, D. M. M. do. (2014b). Mediação de conflitos na escola – Projeto aplicado na infância com integração de idosos. In A. Bahia, A. Sawaia & J. Caldas (Eds.), *Mediação familiar, infância, idoso e gênero* (pp. 100–115). Global Mediation.

Nascimento, D. M. M. do. (2022). Mediação escolar – Criação de uma nova cultura através do triângulo consensual nas relações educacionais. *VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*, 6(1). <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/900>

Organização Pan-Americana da Saúde. (2022, 17 de junho). *OMS destaca necessidade urgente de transformar saúde mental e atenção*. <https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-2022-oms-destaca-necessidade-urgente-transformar-saude-mental-e-atencao>

Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro, Diário da República n.º 15/2008, 1º Suplemento, Série I de 2008-01-22. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/68-c-2008-209849>

Portaria n.º 1.351, de 14 de dezembro de 2018, Diário Oficial da União, 2018-12-17 (2018). <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-mec-diretrizes-curriculares.pdf>

Portaria n.º 397, de 9 de outubro de 2002. Ministério do Trabalho e do Emprego, 2022-10-09 (2002). https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=382544&filename=LegislacaoCitada%20INC%208189/2006

Sander, F. E. A. (1979). Varieties of dispute processing. In A. Leo Levin & R. R. Wheeler (Eds.) *The pound conference: Perspectives on justice in the future. Proceedings of the national conference on the causes of popular dissatisfaction with the administration of justice*. West Publishing Company.

Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (2021). *Pedidos de mediação pública findos, por modalidade de termo*. <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>

Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça. (2022). *Movimento de processos nos centros de arbitragem (a partir de 2006)*. https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Processos_centros_arbitragem.aspx

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2021). *Estatísticas de atuação das câmaras privadas*. https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/EstatisticaCamarasPrivadas_2021.pdf